



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11030.720439/2012-63
ACÓRDÃO	1001-004.377 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RHRISS COMBUSTÍVEIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF).

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE CAIXA NÃO COMPROVADO. PRESUNÇÃO LEGAL.

A presunção legal de omissão de receitas decorrente de suprimento de caixa com origem não comprovada (art. 282 do RIR/1999) somente pode ser elidida mediante prova inequívoca da efetividade da entrega dos recursos, identificação da origem e do destino das transferências, e comprovação da capacidade econômico-financeira do remetente. Meras alegações desacompanhadas de documentação idônea são insuficientes para afastar o lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por RHRIS COMBUSTÍVEIS LTDA. contra decisão proferida pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), formalizada no Acórdão nº 03-85.943, que julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário exigido.

O procedimento fiscal teve início em 08/07/2011 e resultou na lavratura de Autos de Infração exigindo IRPJ e CSLL referentes ao ano-calendário de 2008. O crédito tributário original perfazia o montante de R\$ 1.944.427,16 (incluindo principal, multas e juros).

As infrações apuradas pela fiscalização consistiram em: 1. Omissão de receitas caracterizada por suprimentos de caixa (empréstimos e transferências) de origem não comprovada. 2. Falta de recolhimento de estimativas mensais (multa isolada).

Contra a autuação, a Contribuinte apresentou impugnação tempestiva e a DRJ, por meio do Acórdão recorrido, julgou a impugnação improcedente fundamentando que não houve cerceamento de defesa, pois o contribuinte rebateu todas as acusações; que a presunção de omissão de receitas por suprimento de caixa exige prova robusta da origem e entrega do numerário, o que não ocorreu; e que é cabível a aplicação concomitante de multa isolada e multa de ofício, por tratarem de infrações distintas. Segue a ementa do acórdão *a quo*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008 NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA Se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa. NULIDADE. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO FORA DO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA. É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. MESMOS ELEMENTOS DE PROVA. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA. Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo ou contribuição contido no MPF, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, serão estes considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa. NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CIÊNCIA PESSOAL. FUNCIONÁRIO/PREPOSTO. A ciência pessoal à intimação realizada no domicílio da contribuinte, na pessoa de funcionária qualificada, que agiu com a aparência de preposto ou representante, ocorreu na forma da legislação vigente, é válida para todos os efeitos. SUPRIMENTO DE CAIXA. PESSOAS LIGADAS Para se afastar a presunção legal disposta no art. 282 do RIR/99, há que se provar a efetividade da entrega, mediante identificação da origem e do destino da transferência, com documentação coincidente em datas e valores, e a origem dos recursos que, além de externa, deve ser estranha às atividades e operações da empresa.

MULTA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASES DE CÁLCULO ESTIMADAS Após a edição da Lei nº 11.488/2007 é indiscutível o cabimento da incidência da multa isolada sobre falta ou insuficiência do pagamento mensal de que trata o artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal no ano-calendário correspondente. MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. FATOS IMPONÍVEIS DISTINTOS. É cabível aplicação de multa isolada decorrente de falta de pagamento de estimativas mensais de imposto concomitantemente com multa proporcional incidente sobre aquele devido e não pago ao final do período de apuração anual, haja vista cuidarem de reprimendas a comportamentos distintos. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário apresentando os seguintes argumentos:

- a) Nulidade do procedimento fiscal a partir de 05/11/2011, data em que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) original teria vencido.;
- b) Ausência de apresentação física do MPF e de suas prorrogações (“MPF Alterado”);
- c) Ilegalidade do “Termo de Ciência e Continuação de Procedimento Fiscal” lavrado em 15/12/2011, após o vencimento do MPF original;
- d) Os suprimentos de caixa originaram-se de mútuos reais e comprovados;
- e) Ilegalidade da exigência concomitante de multa isolada (por falta de recolhimento de estimativas) e multa de ofício (falta de pagamento do ajuste anual).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ**, Relator

1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes todos os demais pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação. Por essas razões, o recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado por esta instância.

2. Da preliminar de nulidade

A Recorrente alega a nulidade de todos os atos praticados após 05/11/2011, sob o argumento de que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) venceu nessa data e não lhe foi apresentada cópia do “MPF Alterado” (prorrogação), mas apenas um Termo de Continuidade emitido em 15/12/2011.

A preliminar não merece prosperar.

A jurisprudência deste Conselho é pacífica no sentido de que eventuais irregularidades formais no MPF ou em suas prorrogações não geram nulidade do lançamento. Nesse sentido, tem-se a Súmula CARF n.º 171 abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 171

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

No caso concreto, a própria Recorrente admite ter sido cientificada do Termo de Início de Procedimento Fiscal e, posteriormente, do Termo de Ciência e Continuação de Procedimento Fiscal. A ausência de entrega física do documento de prorrogação do MPF, especialmente em um período de transição normativa para o processo eletrônico (Portaria RFB nº 3.014/2011), constitui mera irregularidade formal.

Ademais, a Recorrente exerceu plenamente seu direito ao contraditório, apresentando impugnação detalhada e recurso voluntário substancial, rebatendo todas as acusações de mérito. Não há, portanto, cerceamento de defesa ou prejuízo que justifique a declaração de nulidade de todo o procedimento fiscal.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade.

3. Do mérito

A autuação principal decorre da presunção legal de omissão de receitas baseada em suprimentos de caixa (empréstimos e transferências) cuja origem e efetividade não foram comprovadas.

A legislação tributária (art. 282 do RIR/1999, vigente à época) é clara ao estabelecer que a presunção de omissão de receita decorrente de suprimento de caixa somente é elidida quando o contribuinte comprova, de forma cumulativa: 1. A efetividade da entrega dos recursos (transferência financeira); 2. A origem dos recursos (capacidade econômico-financeira do remetente); 3. O vínculo jurídico que ampara a transferência (contrato de mútuo, etc.).

No presente caso, a fiscalização constatou débitos na conta Caixa Geral sem a devida comprovação documental da origem dos recursos. A Recorrente limitou-se a alegar que se tratavam de empréstimos, mas não trouxe aos autos os extratos bancários, contratos registrados ou declarações de imposto de renda dos supostos mutuantes que comprovassem a capacidade financeira para realizar tais aportes.

Como bem pontuado pela DRJ, a simples escrituração contábil de “empréstimos” não é suficiente para afastar a presunção legal quando desacompanhada da documentação suporte hábil e idônea. O ônus da prova cabia exclusivamente à Recorrente, que dele não se desincumbiu.

Diante desse cenário e considerando que o recurso não dialoga com fundamentos relevantes da decisão recorrida, entendo pela manutenção da decisão recorrida que assim destacou:

DO SUPRIMENTO DE CAIXA

DA IMPUTAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA POR PRESUNÇÃO LEGAL. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO POR PESSOAS LIGADAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Iniciar-se-á a análise do mérito a partir da oposição firmada em relação à infração de omissão de receita por presunção legal de suprimento de numerário.

No caso em apreço, as circunstâncias assentadas na ação fiscal indicaram que houve a entrega de recursos financeiros no caixa da empresa por parte de pessoa jurídica ligada de mesma administração e composição societária, COMBUSTÍVEIS RHRIS LTDA, CNPJ 94.524.964/0001-82, ingressada no patrimônio da Impugnante como empréstimo e transferência de numerário de acordo com o registro contábil.

A imputação fiscal encontra fundamento de validade nos preceitos do art. 12, §3º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 (consolidados no art. 282 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26

de março de 1999), verbis: Art 12 - Omissis (...) § 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).

De acordo com o dispositivo normativo, a presunção legal de omissão de receita por suprimento de caixa fixa-se pela entrega de numerário ao disponível de empresas por pessoas físicas ou jurídicas, cabendo ao interessado, diante provas indiciárias robustas ou qualquer outro elemento de prova havido na escrituração, evidenciar a inexistência do fato presumido.

A presunção legal tem por escopo duas possibilidades de ocorrências fáticas de receitas omitidas, ocultadas por detrás da figura do suprimento de numerário ou de caixa pelos administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia: uma, a clássica figura do suprimento que visa a evitar o “estouro” ou o saldo credor da conta caixa, mediante a utilização de recursos não escriturados (“caixa 2”); e outra, a figura do suprimento que visa a ocultar o registro de receita – ao invés de contabilizar a receita auferida (a crédito da conta de resultado), a pessoa jurídica escritura a entrada do recurso como suprimento de numerário (a crédito de conta passivo).

Por isto, para afastar a presunção legal de omissão de receitas há que se ter um material probante para evidenciação fidedigna cumulativa da efetividade da entrega e que os recursos supridos tiveram origem em patrimônio ou atividade distinta do patrimônio/atividade da pessoa jurídica beneficiária.

A prova da origem dos recursos deve ser hábil e idônea para elucidar que os recursos transferidos têm origem em patrimônio ou atividade empresarial diversa da atividade da contribuinte fiscalizada. No que tange a esta interpretação há posicionamento reiterado do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF: Nº Acórdão 1103-000.968 Data da Sessão 03/12/2013 - Relator(a) André Mendes de Moura PRESUNÇÃO LEGAL. SUPRIMENTO DE CAIXA. OMISSÃO DE RECEITAS. ENTREGA DE NUMERÁRIO POR SÓCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Para se afastar a presunção legal disposta no art. 282 do RIR/99, há que se provar a efetividade da entrega, mediante identificação da origem e do destino da transferência, com documentação coincidente em datas e valores, e a origem dos recursos que, além de externa, deve ser estranha às atividades e operações da empresa. Nº Acórdão 1802-001.320 Data da Sessão 07/08/2012 Relator(a) Nelson Kichel

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE CAIXA. PRESUNÇÃO LEGAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E ENTREGA DOS RECURSOS.

Na hipótese de suprimento de numerário, cabe ao sujeito passivo comprovar, com documentos hábeis e idôneos coincidentes em data e valor, o efetivo ingresso dos recursos no caixa da empresa e de origem ou fonte estranha à sociedade, presumindo-se, quando não produzida tal prova, que os recursos provieram de receita omitida, não registrada na sua escrituração contábil e fiscal.

SUPRIMENTO DE CAIXA. EMPRÉSTIMO DE PESSOAS VINCULADAS À EMPRESA.

O suprimento de caixa efetuado por sócio/administrador da empresa indica omissão de receitas quando não efetivamente comprovada a entrega de recursos nem a origem destes recursos como sendo de fonte diversa à atividade da empresa. Recurso Voluntário Negado.

No caso em apreço, o ponto central está associado a pretensa operação de empréstimo e transferência entre partes relacionadas, atribuída como o evento que comprovaria o ingresso da importância no patrimônio do impugnante.

Ao tentar comprovar com extensa documentação em sua defesa as operações que originaram os valores na pessoa jurídica ligada, qual seja, notas fiscais de vendas de combustíveis emitidas pela PJ COMBUSTÍVEIS RHRIS LTDA, fls. 231 a 604, tem-se que claramente que os valores se originam de receita operacional da mesma atividade empresarial da Impugnante RHRIS COMBUSTÍVEIS LTDA e não condizente com as operações de ingresso de numerário contabilizada nesta última, como empréstimos e transferências de numerário sem oferecimento à tributação.

Notadamente, evidencia-se ainda que o conjunto probatório carreado aos autos e suas arguições não se mostram bastantes para a descaracterização da infração tributária imputada, porquanto não apresentou documentação que comprovasse que o supridor obteve os recursos de fontes externas em atividade diversa da atividade desempenhada pela beneficiária.

Além disso, em diversos lançamentos não há nenhum documento que comprove a efetiva entrega dos recursos, apenas o que parece uma ficha de lançamento contábil exibindo recibos que possuem todos a mesma numeração (todos com número 1) e sem constar assinatura do recebedor ou comprovantes de transferências, cheques ou pagamentos, com datas divergentes dos registros contábeis na conta Caixa, a não ser em alguns poucos comprovantes bancários.

Acrescente-se ainda a existência de Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, acerca da imprescindibilidade da prova da origem externa do recurso suprido:

Súmula CARF nº 95: A presunção de omissão de receitas caracterizada pelo fornecimento de recursos de caixa à sociedade por administradores, sócios de sociedades de pessoas, ou pelo administrador da companhia, somente é elidida

com a demonstração cumulativa da **origem e da efetividade** da entrega dos recursos.

Diante do exposto, incabível o afastamento dos efeitos da acusação de omissão de receitas, por suprimimento de numerário, cuja origem mediata dos recursos supridos não restou regularmente comprovada.

Assim, considerando que os documentos trazidos em sede recursal são os mesmos anteriormente apresentados e não havendo comprovação suficiente, a decisão vergastada não merece reparos.

Quanto à alegada prescrição intercorrente, também não merece acolhida a irresignação da Recorrente, conforme se extrai do entendimento expresso na **Súmula CARF nº 11 a seguir transcrita:**

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

4. Da conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ